



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028013-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SORAIA DE NOFFRI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11260

Agravo de Instrumento nº 2028013-04.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Soraia de Noffri (terceira-excipiente)

Agravado: Município de São Paulo (exequente-excepto)

Interessado: Jorge Luiz Andres (executado)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU do Exercício de 2015 – Município de São Paulo – Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na qual se questionou o interesse da terceira, a validade do título e os consectários legais – Insurgência da excipiente – Cabimento em parte – Parte que tem interesse e legitimidade para discutir a dívida de IPTU do exercício de 2015 de imóvel que figura como coproprietária desde 20/02/1998, juntamente com seu marido-executado – Dívida de natureza *propter rem* – Coproprietária que responde solidariamente pelo débito, na forma do art. 124, I, do CTN, podendo, assim, questionar o montante exigido – Precedente – Nulidade da CDA afastada – Título que preenche todos os requisitos do artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF – Impugnação à área construída indicada na CDA – Considerando a presunção de regularidade e licitude dos atos administrativos em geral, incluindo os lançamentos tributários, o ônus da prova quanto à irregularidade da área indicada no título é do devedor, que deve demonstrar a ilegalidade da conduta da Administração na sede adequada, que não é a exceção de pré-executividade, uma vez que vedada a dilação probatória nessa espécie de defesa, observado o disposto na Súmula nº 393, do C. STJ – Regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Precedentes desta Câmara – Inviabilidade de limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na ArgIncont. nº 017909-61.2012.8.26.0000 e na tese jurídica fixada pelo E. STF no Tema de repercussão geral nº 1.062, aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal – Adoção do recente entendimento exposto pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217 – Decisão parcialmente reformada apenas para reconhecer a legitimidade da excipiente – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela terceira **Soraia de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noffri no curso de execução fiscal nº1609693-07.2016.8.26.0090 proposta pelo **Município de São Paulo** inicialmente contra o executado **Jorge Luiz Andres**, tendo por objeto a cobrança de IPTU do Exercício de 2015, com valor atualizado até 08/04/2016, para o imóvel de cadastro de contribuinte SQL nº148.064.0026-1 (fls.1/2).

Naqueles autos, o exequente comunicou a adesão a parcelamento administrativo (PPI) para fins da suspensão prevista no artigo 151, VI, do CTN (fls.21), o que foi deferido pelo juízo (fls.22).

Entretanto, a terceira Soraia de Noffri apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, (I) a sua legitimidade e interesses de agir em razão de ter adquirido o imóvel do executado desde 1998, conforme contrato particular de venda e compra, aquisição de conhecimento da exequente, que expediu Alvará e Termo de Conclusão de Obra Nova em nome da excipiente, desde 06/04/2000 (fls.42/45). No mérito, alegou (II) a nulidade da CDA (artigo 203 do CTN) em razão do equívoco do lançamento quanto à área construída do imóvel, a de 500m²; (III) bem como a nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos acréscimos ao principal da dívida, pois ao valor cobrado está sendo aplicada taxa de juros ao mês que extrapola o limite fixado para a União, ou seja, a Taxa SELIC, em total descompasso com o já decidido pelo C. STF, conforme entendimento definido no julgamento da ADI nº442/SP, bem como pelo TJSP quando foi lhe submetido a julgamento a taxa de juros instituída pela Fazenda Estadual com a edição da Lei nº13.918/2009, através da Arguição de Inconstitucionalidade nº0170909-61.2012.8.26.0000. Requereu, liminarmente, a suspensão da execução fiscal e, ao final, o acolhimento da exceção, com a *"imediata extinção da presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, seja pela Ilegitimidade passiva dos executado, seja pelo erro na quantificação do valor cobrado, que macula a CDA, seja pela nulidade de lançamento fiscal"* (fls.23/39). Juntou documentos (fls.40/53).

Com a impugnação do município exequente (fls.58/68), o juízo de primeiro grau rejeitou a exceção *"uma vez evidente a ilegitimidade da Terceira para opor exceção de pré-executividade"*, bem como *"a aventada limitação à taxa Selic, objeto de análise no incidente de arguição de Inconstitucionalidade nº*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0170909-61.2012.8.26.0000 pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo não abrange os débitos tributários municipais, mas, somente os do âmbito do Estado, onde há lei que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais também" (fls.69/72).

Discordando da r. Decisão 69/72, a terceira excipiente interpôs agravo, em resumo, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já apresentados na exceção de pré-executividade, ou seja, para a sua legitimidade e interesse de agir; para a nulidade da CDA em razão do erro e acréscimo de área construída do imóvel quando do lançamento fiscal; e da inconstitucionalidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade dos acréscimos ao principal da dívida, pois a taxa de juros ao mês extrapola o limite fixado para a União, ou seja, a Taxa SELIC. Pugnou, liminarmente, pelo deferimento do efeito suspensivo para sustar o curso da execução fiscal e, ao final, o provimento do agravo para reformar a r. Decisão e *"reconhecer a legitimidade e interesse de agir da Agravante, bem como para declarar indevido o crédito tributário calculado pela municipalidade sem observância da limitação dos juros e correção monetária à Taxa SELIC"*. Requereu, ainda, o deferimento do benefício da gratuidade processual (fls.1/19 do agravo).

Indeferido o benefício da gratuidade (fls.27/28 do agravo), a agravante providenciou o recolhimento do preparo (fls.33/35).

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida (fls.44/48).

Contraminuta (fls.45/58).

Recurso tempestivo e preparado (fls.34/35).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto pela excipiente, que tem interesse e legitimidade para discutir a dívida de IPTU do exercício de 2015 de imóvel que figura como coproprietária desde 20/02/1998, juntamente com seu marido-executado (conforme o R.1 da matrícula nº152.620, do 9º CRI desta Capital – em especial fls.53 da execução).

Isso porque, tratando-se de dívida de natureza *propter rem*, a coproprietária responde solidariamente pelo débito, na forma do art. 124, I, do CTN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(nesse sentido: AI nº 2017492-05.2022.8.26.0000, rel. Des. Beatriz Braga, j. 14/02/2022), podendo, assim, questionar o montante exigido. Nessa direção, precedente desta Câmara:

Apelação - Execução Fiscal - IPTU - Exceção de pré-executividade apresentada por terceiro interessado – Possibilidade – Excipiente que comprova a propriedade do imóvel pelo registro na matrícula do CRI local em data anterior ao dos exercícios dos fatos geradores do IPTU (artigo 1.245 do CC) (...) (TJSP; Apelação Cível 1505898-63.2019.8.26.0127; Relator: Des. Marcelo L Theodósio; 18ª Câmara de Direito Público; j.08/02/2023)

No mais, a r. Decisão agravada deve ser mantida.

Defende a agravante a ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros e correção monetária aplicados pela Municipalidade de São Paulo sobre os seus débitos, uma vez que o faz de acordo com IPCA acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ou seja, superiores à variação da Taxa Selic, acarretando na nulidade das CDA.

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No presente caso, a CDA de fls.2 preenche todos os requisitos legais acima descritos, pois indica expressamente o nome do devedor, a natureza dos créditos, os valores originários, a base legal específica da exação, dos consectários e da penalidade aplicada, a inviabilizar o reconhecimento da nulidade do título.

Oportuno relembrar o que dispõe os seguintes artigos relacionados ao tema em exame:

Artigo 204 do CTN – *“A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Artigo 3º da LEF – *“A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

De outra parte, no título executivo consta que o débito fiscal foi *“atualizado monetariamente pela variação do IPCA”* e acrescido de *“juros de 1% ao mês”*, tudo na forma do artigo 395 da Lei nº10.406/02, da Lei nº6.830/80, LM nº6.989/66 e Decreto Municipal nº52.703/11, cálculo considerado correto até a entrada em vigor da EC nº 113/21.

Como é cediço, já havia sido firmado entendimento pelos Tribunais Superiores de que a Taxa Selic, como índice de atualização monetária, deveria ser utilizada em relação aos débitos tributários federais em atraso, mas quanto aos débitos no âmbito estadual e municipal, a sua utilização ficava condicionada à existência de lei autorizadora.

Neste sentido, o RE 871.174/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, da 2ª Turma do STF, j. em 22/9/2015:

“(...)legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice (...).” No mesmo sentido veja-se o REsp 1228193/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ, j. 22/3/2011:“(...) A utilização da taxa Selic, no que diz respeito à cobrança ou à restituição de tributo, no âmbito dos Estados ou

Municípios, é condicionada à existência de lei própria (estadual ou municipal) que determine a sua aplicação nessas hipóteses, ou ao menos em alguma delas (aplicação do princípio da isonomia).”

A controvérsia não é nova neste Colegiado e foi enfrentada recentemente no julgamento do AI nº 2272474-82.2022.8.26.0000, rel. Des. Botto Muscari, j. 19/12/2022, nos seguintes termos:

“Conforme lecionam RICARDO CUNHA CHIMENTI & outros, “a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo” (Lei de Execução Fiscal, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2008, p. 55).

*Forma única de salvaguardar o poder aquisitivo da moeda é adotar-se índice **real** de inflação.*

*A SELIC não guarda necessária relação com a inflação brasileira. Prova disso é que: **a)** na reunião de 7 de dezembro, o Comitê de Política Monetária do Banco Central – COPOM manteve a taxa básica de juros da economia em 13,75% ao ano; **b)** a inflação oficial brasileira, nos últimos 12 meses, alcança 6,47% (informação obtível no site do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>).*

Corrigir em percentual inferior à inflação é não corrigir.

Não se diga que o Pretório Excelso firmou tese com repercussão geral, no sentido de que os entes federativos podem legislar sobre índices de correção e taxas de juros incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que limitados aos percentuais estabelecidos pela União em casos semelhantes.

*Julgando **quartos** embargos declaratórios manejados no Recurso Extraordinário n. 870.947, **igualmente com repercussão geral**, a Suprema Corte registrou que a correção monetária de débitos relacionados à Fazenda Pública deve permitir que o valor nominal da moeda recupere o desgaste sofrido pela inflação, mantendo-se o valor*

real.

A superação de entendimento foi bem apreendida pelo ilustre Desembargador RICARDO CHIMENTI, em voto que proferiu no agravo de instrumento n. 2012693-50.2021.8.26.0000, no qual se discutia a prevalência entre IPCA e SELIC para fins de atualização:

“[...]

Não se desconhece que o C. STF, por meio de V. acórdão proferido em 30/08/2019 e transitado em julgado em outubro de 2019 (Recurso Extraordinário com Agravo, processado sob o rito da Repercussão Geral - ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese:

'Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins'.

Por outro lado, em 03/10/2019, ao julgar os quartos embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral n. 810, RE 870947, o C. STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA-E de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). O V. acórdão transitou em julgado em março de 2020 e pela técnica do overruling sua inteligência deve prevalecer no caso concreto” (TJSP - 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2021 – os destaques não são do original).

Nenhuma impropriedade teórica, portanto, na adoção índice diverso da SELIC.

Observe que a Lei Municipal n. 10.734/89 adota o IPCA como indexador na atualização de débitos para com a Fazenda paulistana (art. 1º, caput) e prevê juros moratórios de 1% ao mês (§ 3º), em linha

com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Contudo, por força do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, a partir de 9 de dezembro de 2021 é preciso adotar unicamente a taxa referencial. Confira-se o texto produzido pelo constituinte derivado:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

*Vejamos mais precedentes **das três** Câmaras especializadas deste Tribunal (as ênfases não são dos originais):*

*“APELAÇÃO – Ação anulatória de lançamento fiscal de IPTU c/c pedido de **repetição de indébito** – Exercícios de 2014 a 2019 – Perícia técnica constatou valor excessivo do valor venal do imóvel – **Manutenção da taxa SELIC a partir de 09 de dezembro de 2021, data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, sem prejuízo à aplicação dos índices dos Temas 810 do C. Supremo Tribunal Federal e 905 do C. Superior Tribunal de Justiça no período anterior** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível n. 1020099- 48.2019.8.26.0053, 14ª Câmara de Direito Público, j. 18/10/2022, rel. Desembargadora MÔNICA SERRANO);*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Município de São Paulo - Impugnação ao cumprimento de sentença alegando equívoco no termo inicial dos juros de mora e no índice aplicável - Decisão judicial rejeitando a impugnação apresentada pela municipalidade -

Juros de Mora - Termo inicial - Ação principal de repetição de indébito - Juros de mora que são devidos desde o trânsito em julgado, a teor do enunciado da Súmula nº 188 do E. STJ - Índice - Temas nº 810 do E. STF e nº 905 do E. STJ - Incidência do índice oficial da caderneta de poupança, quanto aos honorários advocatícios, e do IPCA, quanto aos débitos tributários - Adoção, contudo, da Taxa SELIC, independente da natureza, a partir de 09 de dezembro de 2021, em razão da Emenda Constitucional nº 113/2021 - Decisão reformada em parte - Agravo provido em parte” (Agravo de Instrumento n. 2116475-39.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2022, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

“APELAÇÃO – Ação de repetição de indébito – ISS do exercício de 2016 – Empresa que, à época do recolhimento, era optante pelo regime tributário do Simples Nacional – Pagamento a maior – Retificação no Simples Nacional – Pedido para obter repetição ou compensação dos débitos – Compensação que depende de autorização legislativa em âmbito local – Inexistência de autorização, conforme artigo 5º da Lei Municipal 16.670/2017 – Repetição de indébito – Possibilidade – Pagamento único que engloba os impostos devidos às três esferas governamentais – Necessidade de sujeição do feito a posterior fase de liquidação de sentença para depuração dos valores efetivamente recolhidos indevidamente ao fisco municipal – Juros de mora e correção monetária sobre a repetição – Tema nº 810 do E. STF – Adoção dos parâmetros da EC 113/21 após sua vigência – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível n. 1009937- 23.2021.8.26.0053, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06/10/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Não ignoro que a constitucionalidade da Emenda n. 113 está sendo discutida (STF -- ADI's n. 7.047/DF e n. 7.064/DF). Porém: i) o

*Supremo ainda não deliberou, **sequer liminarmente**, sobre o tema; ii) até solução definitiva no STF, cumpre manter o firme posicionamento desta Corte de Apelações, com observância do texto **vigente e presumivelmente constitucional**.*” (com negrito e sublinhado no original).

Em resumo, é reconhecida a regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic, anotando que o entendimento acima exposto foi recentemente convalidado pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RExtr. nº 1.346.152-RG-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 19/05/2022).

A excipiente pretende limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na ArgIncont. nº 017909-61.2012.8.26.0000 e na tese jurídica fixada pelo E. STF no Tema de repercussão geral nº 1.062, o que não pode ser acolhido, pois aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal, conforme recente entendimento do E. STF ao reconhecer a repercussão geral do Tema nº 1.217.

Ressalto que a CDA foi atualizada até 26/10/2016, ou seja, antes da vigência EC nº 113/21, sendo, portanto, regular a atualização pelo IPCA-E com incidência de juros moratórios de 1% ao mês.

No tocante à área construída indicada na CDA, cumpre ressaltar que, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominante, a objeção de pré-executividade permite o exame de questões de ordem pública, ainda que o juízo não esteja seguro, e desde que não haja necessidade de dilação probatória.

Desse modo, possível suscitar para exame judicial matéria relativa às condições da ação, entre as quais a legitimidade de parte, litispendência, higidez do título executivo, prescrição, decadência, pagamento.

Como consequência lógica, impende consignar que a exceção de pré-executividade, como se tem entendido, é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, na qual o executado pode promover a sua defesa, independentemente de garantia do juízo, pugnando pela extinção do processo por falta de preenchimento dos requisitos legais. Nesse sentido, dispõe a Súmula 393 do STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso concreto, os documentos juntados pela excipiente (fls.42/45 e 47/52), indicam que, no ano de 2000, foi iniciada a construção de uma área de 400m² no imóvel que gerou a cobrança, com certificado de conclusão da obra datado de 10/11/2008 (fls.44). Todavia, esses documentos foram emitidos muitos anos antes do lançamento, não tendo o condão de comprovar a irregularidade da área de 550m² indicada na CDA, para 1º de janeiro de 2015.

Assim, a documental apresentada não é suficiente para elidir a presunção de regularidade e licitude do ato administrativo de lançamento tributário, sendo que tal questão de fato (efetiva área construída no imóvel em janeiro de 2015) demanda dilação probatória, que não é admitida em exceção de pré-executividade.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão que rejeitou a exceção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pré-executividade, diante da higidez do título executivo, reformando-a apenas para reconhecer a legitimidade da excipiente.

Ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau, pois indevida a fixação de honorários advocatícios na rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, AgInt. No REsp. nº 1.972.516-RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/03/2022), deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos acima delimitados.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator